



COELHO RIBEIRO E ASSOCIADOS
SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS

Nova Lei de Proteção de Dados

CRA – Coelho Ribeiro e Associados, SCARL

Mónica Oliveira Costa

Carolina Ribeiro Santos



Agosto 2019

Portugal

A 9 de Agosto entrou finalmente em vigor a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto (doravante *Lei de Proteção de Dados*), assegurando a execução do RGPD em Portugal e revogando a Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (que transpôs a Diretiva de Proteção de Dados), relativamente à qual, destacamos as seguintes disposições:

1. Âmbito

O legislador sentiu necessidade de prever expressamente que a Lei de Proteção de Dados se aplica aos tratamentos de dados realizados em Portugal (sem prejuízo das exclusões que resultam do RGPD) e fora quando (i) sejam efetuados no âmbito da atividade de um responsável ou subcontratante estabelecido em território nacional (ii) afetem titulares de dados que se encontrem em Portugal, quando as atividades de tratamento estejam subordinadas ao disposto no nº 2 do artigo 3.º do RGPD (iii) relacionados com dados pessoais de titulares de dados que, sendo portugueses, residam no estrangeiro e cujos dados estejam inscritos nos postos consulares.

A Lei de Proteção de Dados não se aplica aos ficheiros de dados pessoais constituídos e mantidos sob a responsabilidade do Sistema de Informações da República Portuguesa, que se rege por disposições específicas.



2. Autoridade de Controlo

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) será a Autoridade de Controlo. A atual composição e regras de procedimento da CNPD em geral mantêm-se, mas as suas competências são adaptadas para estarem alinhadas com as atribuições e poderes previstos no RGPD.

É expressamente previsto que os membros da CNPD e as pessoas mandatadas pela mesma estão sujeitos a sigilo, o que inclui segredos comerciais e quaisquer informações confidenciais a que possam ter acesso durante o exercício das suas funções, mantendo-se mesmo após cessarem funções.

3. Encarregado de Proteção de Dados (EPD)

O EPD não carece de certificação profissional e além do previsto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD, tem também as seguintes funções:

- a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
- b) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.

4. Acreditação e certificação

O Instituto Português de Acreditação (IPAC) será a entidade responsável pela acreditação e certificação em matéria de proteção de dados, incluindo selos e marcas.

5. Disposições especiais

5.1. Consentimento de menores

O consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação apenas é legítimo quando a criança tenha pelo menos 13 anos de idade. Abaixo desta idade, o consentimento deve ser dado pelo titular da responsabilidade parental ou tutor, de preferência através de meios seguros de autenticação.

5.2. Pessoas Falecidas

Os dados pessoais das pessoas falecidas são abrangidos pelo RGPD e pela legislação nacional sobre proteção de dados se respeitarem a categorias especiais de dados pessoais (artigo 9.º do RGPD) ou estiverem relacionados com a vida privada, imagem ou comunicações da pessoa falecida.



Os direitos de acesso, retificação e apagamento aos dados referidos supra serão exercidos pelos seus herdeiros, exceto se a pessoa falecida tiver designado outra pessoa para esse efeito.

5.3. Portabilidade e interoperabilidade

O direito de portabilidade aplica-se apenas aos dados pessoais fornecidos pelos titulares dos dados e, sempre que possível, deve ser assegurado através de formato aberto.

5.4. Videovigilância

Sem prejuízo da legislação nacional específica (por exemplo, para fins de segurança pública), a videovigilância para fins de proteção de pessoas e bens deve cumprir os requisitos da legislação nacional (Lei no. 34/2013, recentemente alterada) e as câmaras não devem incidir sobre:

- a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam de domínio exclusivo do responsável, exceto o estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
- b) Zonas de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;
- c) Áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário
- d) Áreas reservadas aos trabalhadores, tais como vestiários e instalações sanitárias, academias, etc.

Nos estabelecimentos de ensino, também existem restrições.

A captação de som apenas é permitida durante o período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia do CNPD.

5.5. Dever de segredo

Os direitos de informação e de acesso a dados pessoais previstos nos artigos 13.º a 15.º do RGPD não podem ser exercidos quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de segredo que seja oponível ao próprio titular dos dados, o qual no entanto pode solicitar parecer à CNPD.

5.6. Prazo de conservação de dados pessoais

O prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade.



Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação.

Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, comprovar o cumprimento de obrigações contratuais ou de outra natureza, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos correspondentes.

Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.

Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento findo esse prazo.

Os dados relativos a declarações contributivas para efeitos de aposentação ou reforma podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados.

6. Disposições para situações específicas

Entre as várias disposições relativas a situações específicas de tratamento (tais como liberdade de expressão e informação, publicação em jornal oficial, acesso a documentos administrativos e publicação de dados no âmbito de contratos públicos), salientamos os seguintes:

6.1. Contexto Laboral

O responsável (empregador) deve tratar os dados para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, abrangendo ainda o tratamento efetuado por subcontratante ou contabilista certificado em nome do empregador, para fins de gestão das relações laborais, desde que realizado ao abrigo de um contrato de prestação de serviços e sujeito a iguais garantias de sigilo.

Salvo disposição legal em sentido contrário, o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais se (i) do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador ou (ii) o tratamento for necessário para a execução de um contrato do qual o titular dos dados é parte ou para tomar diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados.

As imagens gravadas ou outros dados gravados através de videovigilância ou outros meios tecnológicos à distância só devem ser utilizados no âmbito do processo penal. Podem também para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal.

O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores só é considerado legítimo para controlo de acessos às instalações do empregador e/ou para controlo de assiduidade e sob determinadas salvaguardas (apenas devem utilizar-se representações dos dados biométricos e o respetivo processo de recolha não deve permitir a reversibilidade dos referidos dados).

6.2. Tratamento de dados de saúde e dados genéticos

Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais deve reger-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.

Nos casos previstos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o tratamento dos dados deve ser efetuado por um profissional obrigado a sigilo ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação. O acesso aos dados deve ser feito exclusivamente de forma eletrónica (exceto em caso de impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados) sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.

Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento de dados de saúde e de dados genéticos, o encarregado de proteção de dados, assim como os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.

O titular dos dados deve ser notificado de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.



As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados de saúde e de dados genéticos será regulada por legislação específica.

6.3. Tratamentos para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos

A Lei de Proteção de Dados acrescenta a anonimização às medidas previstas no n.º 1 do artigo 89.º do GDPR e prevê expressamente as derrogações estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 89.

O consentimento em relação ao tratamento de dados para fins de investigação científica pode abranger várias áreas de pesquisa ou ser concedido apenas a determinados campos específicos ou projetos de pesquisa, mas, em qualquer caso, deve obedecer aos padrões éticos reconhecidos pela comunidade científica.

Sem prejuízo da Lei do Sistema Estatístico Nacional, os dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser anonimizados ou pseudonimizados, para salvaguardar os direitos dos titulares dos dados, ou seja, não permitir a identificação logo que a operação estatística seja concluída.

7. Contraordenações

A Lei de Proteção de Dados classifica como muito graves as infrações previstas no RGPD que estão sujeitas a coimas até 20 000 000 EUR ou até 4% do volume de negócios total mundial do exercício anterior, consoante o que for mais elevado e acrescenta a essas as infrações às disposições relativas a situações de tratamento específicas referidas no ponto 6 supra.

Além disso, estabelece valores mínimos para as coimas, dependendo da dimensão das empresas¹:

- a) Entre 5 000 e 20 000 000 EUR ou até 4% do volume de negócios total anual a nível mundial do exercício anterior, consoante o que for mais elevado, no caso de uma grande empresa;
- b) Entre 2 000 e 20 000 000 EUR ou até 4% do volume de negócios total anual a nível mundial do exercício anterior, consoante o que for mais elevado, no caso de uma pequena e média empresa;
- c) Entre 1 000 e 500 000 EUR no caso de pessoas singulares.

¹ Conforme definido pela Recomendação da Comissão n.º 2003/361/EC, de 6 de Maio.



A Lei de Proteção de Dados classifica como graves as infrações previstas no RGPD que estão sujeitas a coimas até 10 000 000 EUR ou até 2% do volume de negócios total mundial do exercício anterior, consoante o que for mais elevado, e acrescenta a essas as infrações às disposições relativas à videovigilância referidas no ponto 5.1 supra.

Além disso, estabelece valores mínimos para as coimas, dependendo da dimensão das empresas²:

- a) Entre 2 500 e 10 000 000 EUR, ou até 2% do volume de negócios total anual a nível mundial do exercício anterior, consoante o que for mais elevado, no caso de uma grande empresa;
- b) Entre 1 000 e 10 000 000 de EUR ou até 2% do volume de negócios total anual a nível mundial do exercício anterior, consoante o que for mais elevado, no caso de uma pequena e média empresa;
- c) Entre 500 EUR e 250 000 EUR no caso de pessoa singular.

Além dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 83 do RGPD, na determinação da imposição e medida da coima, deve atender-se aos seguintes critérios:

- a) A situação económica do agente, no caso de pessoa singular, ou o volume de negócios e o balanço anual, no caso de pessoa coletiva;
- b) O carácter continuado da infração;
- c) A dimensão da entidade, tendo em conta o número de trabalhadores e a natureza dos serviços prestados.

Exceto em caso de dolo, a instauração de processo de contraordenação depende de prévia advertência do agente, por parte da CNPD, para cumprimento da obrigação omitida ou reintegração da proibição violada em prazo razoável.

O prazo de prescrição para o início do procedimento administrativo de coima é de 3 e 2 anos a contar da data em que a infração foi cometida, em caso de infrações muito graves e graves, respetivamente.

O prazo de prescrição para aplicação de coimas é de 3 e 2 anos a contar da decisão, no caso de infrações muito graves e graves, respetivamente.

² Conforme definido pela Recomendação da Comissão n.º 2003/361/EC, de 6 de Maio.



Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível.

As autoridades e órgãos públicos, mediante pedido devidamente fundamentado, podem solicitar à CNPD a dispensa de coimas durante o prazo de 3 anos.

8. Sanções penais

A nova Lei de Proteção de Dados mantém essencialmente os mesmos tipos e níveis de sanções penais previstos na Lei de Proteção de Dados que implementou a Diretiva 95/46/CE em Portugal (Lei n.º 67/1998, de 26 de Outubro).

9. Sanções adicionais

Além das sanções acima mencionadas, pode ser ordenada a proibição temporária ou definitiva do tratamento, bloqueio, apagamento ou destruição total ou parcial dos dados.

Tratando-se de crimes, ou de coimas de montante superior a 100 000 €, pode acessoriamente ser determinada a publicidade da condenação, por meio de extrato contendo a identificação do agente, os elementos da infração e as sanções aplicadas, no Portal do Cidadão, por período não inferior a 90 dias.

10. Disposições transitórias

Quaisquer notificações pendentes e pedidos de autorização sobre os quais a CNPD não tenha decidido antes da entrada em vigor da lei expiraram em 9 de agosto de 2019. Os responsáveis e subcontratantes cujo tratamento de dados tenha sido autorizado ao abrigo da Lei de Proteção de Dados que implementou a Diretiva 95/46/CE em Portugal (Lei n.º 67/1998, de 26 de outubro) devem garantir a conformidade com o RGPD, com exceção da Avaliação de Impacto de Proteção de Dados.

Quando o tratamento dos dados pessoais em curso à data da entrada em vigor da presente lei (9 de agosto de 2019) se basear no consentimento do respetivo titular, não é necessário obter novo consentimento se o anterior tiver observado as exigências constantes do RGPD.

Sempre que a caducidade do consentimento seja motivo de cessação de contrato em que o titular de dados seja parte, o tratamento de dados é lícito até que esta ocorra.